



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 457.255 - RJ (2002/0097333-0)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : SÉRGIO VALENTIM PAIVA E OUTROS
ADVOGADO : NILO CESAR MARTINS POMPILIO DA HORA
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. DEPÓSITO PRÉVIO. ART. 488, II, DO CPC. COLÉGIO DOM PEDRO II. AUTARQUIA FEDERAL. ISENÇÃO. SÚMULA 175/STJ. ANALOGIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Para a aplicação por analogia da Súmula 175/STJ, com o fim de dispensar as autarquias e fundações do depósito prévio para o ajuizamento de ação rescisória, mister que haja lei específica assegurando à autarquia os mesmos privilégios da Fazenda Pública.
2. Conquanto o Colégio Pedro II ostente natureza de autarquia federal, até a edição da primeira MP n. 1.984-20, de 28/7/2000, que transferiu a representação da autarquia para AGU, não havia qualquer disposição legal que lhe assegurasse tais privilégios.
3. Tendo sido a ação rescisória ajuizada em 1997, descabe aplicar, por analogia, a Súmula 175/STJ para dispensar o Colégio Pedro II do depósito prévio previsto no art. 488, II, do CPC (Precedentes).
4. Agravo regimental provido para dar provimento ao recurso especial e indeferir a petição inicial da ação rescisória, à minguia de recolhimento do depósito prévio, nos termos do art. 490, II, do Código de Processo Civil.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de setembro de 2014 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 457.255 - RJ (2002/0097333-0)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : SÉRGIO VALENTIM PAIVA E OUTROS
ADVOGADO : NILO CESAR MARTINS POMPILIO DA HORA
AGRAVADO : UNIÃO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por Sérgio Valentim Paiva e outros em face da decisão que negou seguimento ao recurso especial manejado, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim ementado (fl. 205):

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - ART. 488, II, DO CPC

I - Com a edição da MP nº 1.984-20, de 28 de julho de 2000, que transfere a representação judicial, também, do Colégio Pedro II para a Advocacia Geral da União, passa a autarquia a ficar dispensada do depósito previsto no inciso II, do art. 488, do CPC.

II - Agravo improvido.

Em suas razões recursais, alegam os agravantes, em suma, que, ao tempo da propositura da ação rescisória ajuizada pelo Colégio Pedro II, este não se encontrava dispensado do depósito prévio.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 457.255 - RJ (2002/0097333-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Compulsando os autos, verifico que a ação rescisória foi ajuizada perante o Tribunal Regional Federal da 2ª Região em 2/4/1997 (fl. 3). A Desembargadora Relatora determinou ao Colégio Dom Pedro II a efetivação do depósito prévio previsto no inciso II do art. 488 do CPC aos 26/5/2000 (fl. 141).

A autarquia federal pediu reconsideração do despacho, que foi atendido, por encontrar-se isenta de custas e emolumentos por força da MP n. 1.984-16, de 6/4/2000.

Ao julgar o agravo regimental interposto naquela instância, assim fundamentou a Relatora em seu voto condutor do acórdão:

Pretendem os agravantes a reconsideração de decisão pela qual a eminente Relatora entendeu prejudicado o recurso ofertado contra decisão que determinou que o autor, Colégio Pedro II, efetuasse o depósito previsto no inciso II, do art. 488, do CPC, por ter sido esta reconsiderada.

Não há violação ao contraditório e à ampla defesa, já que não é devida a emenda à inicial prevista no art. 284 do CPC, sendo, portanto, válidos todos os atos processuais praticados.

Ocorre que foi publicada a MP nº 1.984-20, de 28 de julho de 2000, que transfere a representação judicial do Colégio Pedro II para a Advocacia Geral da União, passando, por conseguinte, a autarquia a ficar dispensada do referido depósito, eis que as normas de cunho processual se aplicam imediatamente, atingindo todos os atos pendentes, como na hipótese dos autos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

Com efeito, de acordo com a Súmula 175/STJ, nas ações rescisórias propostas pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, é incabível o recolhimento do depósito previsto no art. 488, II, do Código de Processo Civil, porquanto a Lei nº 8.620/90 estendeu à autarquia previdenciária os mesmos privilégios assegurados à Fazenda Pública.

Em casos semelhantes, este Superior Tribunal vem aplicando, por analogia, o verbete da referida Súmula 175/STJ, para dispensar as autarquias e fundações do depósito prévio para o ajuizamento de ação rescisória, desde que haja lei assegurando o mesmos privilégios da Fazenda Pública.

Ocorre que o Colégio Pedro II, conquanto ostente a natureza de autarquia federal, até a edição da primeira MP n. 1.984-20, de 28/7/2000, que transferiu a representação da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autarquia para AGU, não havia qualquer disposição legal que assegurasse tais privilégios.

Com essa razões, tendo sido ajuizada a rescisória em 1997, descabe aplicar, por analogia, a Súmula 175/STJ para dispensar o Colégio Pedro II do depósito prévio previsto no art. 488, II, do CPC. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. DEPÓSITO PRÉVIO. DISPENSABILIDADE. FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 175/STJ. AUSÊNCIA DE LEI ASSEGURANDO OS MESMOS PRIVILÉGIOS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 490 DO CPC. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO PARA INDEFERIR A PETIÇÃO INICIAL.

I - O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência uniforme, cristalizada no verbete sumular 175, no sentido de que, nas ações rescisórias propostas pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, é incabível o recolhimento do depósito previsto no art. 488, II do Código de Processo Civil, tendo em vista que a Lei nº 8.620/90 estendeu à autarquia os mesmos privilégios assegurados à Fazenda Pública.

II - Esta Corte, por aplicação analógica da Súmula 175/STJ, tem se manifestado no sentido de que as Autarquias e Fundações devem ser dispensadas do depósito prévio em sede de ação rescisória, desde que haja lei assegurando aos Órgãos os mesmos privilégios da Fazenda Pública. Precedentes.

III - Na presente hipótese não há lei que assegure à Fundação Universidade Federal de Mato Grosso - autora da rescisória - os mesmos privilégios concedidos à Fazenda Pública. Com efeito, na Lei nº 5.647/70 - que autorizou a instituição da referida Fundação - bem como no Decreto nº 69.370/71 - que aprovou o Estatuto da Fundação - não há qualquer dispositivo neste sentido.

IV - O fato de a União integrar a lide como assistente litisconsorcial - o que só ocorreu na fase de alegações finais - não é motivo suficiente para a isentar a Universidade do recolhimento do depósito prévio.

V - A Medida Provisória nº 2180-35/2001 - que isentou as Fundações do depósito em comento - não pode ser aplicada ao caso dos autos, já que a ação rescisória foi proposta em abril de 1996, oportunidade em que não havia lei concedendo o privilégio à Fundação.

VI - Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido para indeferir a petição inicial, ante o não recolhimento do depósito prévio, nos termos do art. 490, II do Código de Processo Civil.

(REsp 749714/DF, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, Rel. p/ Acórdão Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 06/10/2005, DJ 14/11/2005, p. 400)

Ante o exposto, voto pelo provimento do agravo regimental, para dar provimento ao recurso especial e indeferir à petição inicial da ação rescisória ajuizada pelo Colégio Pedro II



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

perante o Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à míngua de recolhimento do depósito prévio, nos termos do art. 490, II, do Código de Processo Civil.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2002/0097333-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no REsp 457.255 / RJ**

Números Origem: 9200529356 9702091470

EM MESA

JULGADO: 18/09/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MOACIR MENDES SOUSA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SÉRGIO VALENTIM PAIVA E OUTROS
ADVOGADO : NILO CESAR MARTINS POMPILIO DA HORA
RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice de 45% Lei 8.237/1991

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SÉRGIO VALENTIM PAIVA E OUTROS
ADVOGADO : NILO CESAR MARTINS POMPILIO DA HORA
AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Rogério Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.